

SUMÁRIO GERAL

PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER/MT

PROCESSO Nº. 8.524-3/2020

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2019

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE DEFESA

DOCUMENTOS	PÁGINA
Ofício de encaminhamento.	02
Alegações Finais.	03



Cuiabá/MT, 29 de novembro de 2021.

Ofício snº.

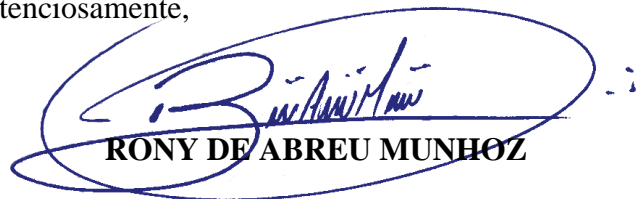
Processo TCE nº: 8.524-3/2020
Principal: Município de Santo Antônio de Leverger/MT
Ex-Gestor: *Valdir Pereira de Castro Filho e Outros*
Ex-Prefeito Municipal e Outros
Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis
Assunto: Alegações Finais

VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 1116365-8 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 994.017.701-15, residente e domiciliado na Rodovia Palmiro Paes de Barros, Km 25, s/n, Bairro Lage, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Cep: 78.180-000, endereço eletrônico: valdircastrofilho@gmail.com, **EVERTON SANTOS SENA**, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade nº. 12715700 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 955.618.111-34, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº. 247, Bairro Chácara dos Pinheiros, Município de Cuiabá/MT, Cep: 78.080-040, endereço eletrônico: ti_z_inho@hotmail.com, **IZAIAS VIEIRA PIRES JUNIOR**, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade nº. 1041085-6 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 689.499.521-49, residente e domiciliado no Condomínio Kintal, QD 01, nº. 6, Bairro Peixinho, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Cep: 78.180-000, endereço eletrônico: izaiasvpi@gmail.com, **JOSÉ MANOEL MARÇAL DA COSTA FILHO**, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade nº. 854940 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 570.971.351-15, residente e domiciliado na Rua Peixinho, s/n, Bairro Peixinho, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Cep: 78.180-000, endereço eletrônico: vereadorpoca2020@bol.com.br, **LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileira, empresária, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº. 867566 SSP MT, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 631.519.871-68, residente



e domiciliada na Av. Santo Antônio, nº. 473, Centro, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Cep: 78.180-000, endereço eletrônico: lu_araujo09@hotmail.com, **LUCIANE ROSA DE SOUZA**, brasileira, casada, servidora público, portadora da Cédula de Identidade nº. 19746784 SSP/MT, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 032.877.621-17, residente e domiciliada na Av. dos Florais - Condomínio Village do Bosques, s/n, Bairro Ribeirão do Lipa, Município de Cuiabá/MT, endereço eletrônico: lucianesouzaadv@gmail.com, **MARIO LÉO RIBEIRO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, servidor público, portador da Cédula de Identidade nº. 1015415-9 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 691.362.031-49, residente e domiciliado na Travessa da Conceição, nº. 99, Bairro Fronteira, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Cep: 78.180-000, endereço eletrônico: mlrj9044@gmail.com, **THIAGO HENRIQUE LOPES**, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade nº. 15990079 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 699.583.001-68, residente e domiciliado na Av. Santa Cruz, nº. 75, Bairro Santa Cruz II, Município de Cuiabá/MT, Cep: 78.077-000, endereço eletrônico: thlopess@gmail.com, veem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já anexado), com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, **ENCAMINHAR** suas Alegações Finais quanto aos fatos que se descortinam nos autos da presente Contas Anuais de Gestão Municipal Exercício de 2019 - Processo nº. 8.524-3/2020.

Atenciosamente,



RONY DE ABREU MUNHOZ

OAB/MT nº. 11.972/O

Ao

Exmo. Sr. Waldir Júlio Teis

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
RELATOR – WALDIR JÚLIO TEIS – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo TCE nº: 8.524-3/2020
Principal: Município de Santo Antônio de Leverger/MT
Ex-Gestor: *Valdir Pereira de Castro Filho e Outros*
Ex-Prefeito Municipal e Outros
Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis
Assunto: Alegações Finais

VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 1116365-8 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 994.017.701-15, residente e domiciliado na Rodovia Palmiro Paes de Barros, Km 25, s/n, Bairro Lage, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Cep: 78.180-000, endereço eletrônico: valdircastrofilho@gmail.com, **EVERTON SANTOS SENA**, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade nº. 12715700 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 955.618.111-34, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº. 247, Bairro Chácara dos Pinheiros, Município de Cuiabá/MT, Cep: 78.080-040, endereço eletrônico: ti_z_inho@hotmail.com, **IZAIAS VIEIRA PIRES JUNIOR**, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade nº. 1041085-6 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 689.499.521-49, residente e domiciliado no Condomínio Kintal, QD 01, nº. 6, Bairro Peixinho, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Cep: 78.180-000, endereço eletrônico: izaiasvpi@gmail.com, **JOSÉ MANOEL MARÇAL DA COSTA FILHO**, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade nº. 854940 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 570.971.351-15, residente e domiciliado na Rua Peixinho, s/n, Bairro Peixinho, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Cep: 78.180-000, endereço eletrônico: vereadorpoca2020@bol.com.br, **LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileira, empresária, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº. 867566 SSP MT, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 631.519.871-68, residente



e domiciliada na Av. Santo Antônio, nº. 473, Centro, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Cep: 78.180-000, endereço eletrônico: luaraujo09@hotmail.com, **LUCIANE ROSA DE SOUZA**, brasileira, casada, servidora público, portadora da Cédula de Identidade nº. 19746784 SSP/MT, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 032.877.621-17, residente e domiciliada na Av. dos Florais - Condomínio Village do Bosques, s/n, Bairro Ribeirão do Lipa, Município de Cuiabá/MT, endereço eletrônico: lucianesouzaadv@gmail.com, **MARIO LÉO RIBEIRO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, servidor público, portador da Cédula de Identidade nº. 1015415-9 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 691.362.031-49, residente e domiciliado na Travessa da Conceição, nº. 99, Bairro Fronteira, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, Cep: 78.180-000, endereço eletrônico: mlrj9044@gmail.com, **THIAGO HENRIQUE LOPES**, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade nº. 15990079 SSP/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 699.583.001-68, residente e domiciliado na Av. Santa Cruz, nº. 75, Bairro Santa Cruz II, Município de Cuiabá/MT, Cep: 78.077-000, endereço eletrônico: thlopess@gmail.com, veem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já anexado), com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, apresentar suas **ALEGACÕES FINAIS**, quanto aos fatos que se descortinam nos autos da presente Contas Anuais de Gestão Municipal Exercício de 2019 - Processo nº. 8.524-3/2020., pelas razões que passa a expor:

PREAMBULARMENTE

Em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviço nº. 2912/2020 e 3092/2021, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, a equipe responsável concluiu pela existência de possíveis irregularidades e achados de auditoria, expostos no Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger-MT, referente ao Exercício de 2019.

Desta feita, cumpre ao causídico que a esta subscreve, auxiliado pelos servidores comissionados e efetivos da municipalidade, demonstrar de maneira justificada os motivos pelos quais tais apontamentos não poderão caracterizar-se como irregulares, *data máxima vênia*, objetivando obter deste E. Tribunal de Contas um julgamento favorável à regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura



Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT, Exercício 2019, sob a Administração do **Sr. VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO.**

Isso porque, segundo ensinamento do Insigne Mestre Rui Barbosa “**as primeiras condições de respeitabilidade de todo Poder, de todo agente da autoridade, em qualquer país, são a sua competência e a sua honestidade**”, e essas, sem dúvida nenhuma estão presentes na Gestão do Prefeito Municipal Valdir Pereira de Castro Filho.

Ultrapassada a fase preambular, passemos então à análise individualizada dos apontamentos, intentando que as justificativas apresentadas sirvam de bases sólidas para o afastamento dos argumentos apresentados pela nobre equipe de auditores públicos externos e, conseqüentemente, pelo julgamento regular das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT, Exercício 2019.

IRREGULARIDADES LEVANTADAS NO RELATÓRIO PRÉVIO DE AUDITORIA

Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal

Responsável - Everton Santos Sena – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

1. Achado de auditoria nº 1: Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e contratados, para o regime próprio e geral, no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

Responsável 1. Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal.

Responsável - Everton Santos Sena – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

10. Achado de auditoria nº 10: Pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento do INSS, Energia e Telefone, no montante de R\$ 70.859,64.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal.

Responsável - Everton Santos Sena – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

12. Achado de auditoria nº 12: Ausência de pagamento das contribuições previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal.

Responsável - Everton Santos Sena – Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

13. Achado de auditoria nº 13: Recolhimento das contribuições previdenciárias com o RPPS, com atraso e sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.

LA 99. Previdência_Gravíssima_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Serão matéria de defesa conjunta os Achados de Auditoria nºs. 1, 10, 12 e 13.

Tendo em vista que, referem-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, (ii) pagamento de juros e multa e (iii) recolhimento de contribuições previdenciárias com atraso, os quais, para que não ocorressem, dependeriam de recursos financeiros disponíveis nos cofres públicos municipais.

É notável que a Nobre Equipe de Auditoria não levou em consideração o fato de que, em razão dos atrasos ocorridos nos repasses de recursos da educação, saúde e assistência social pelo Estado de Mato Grosso aos municípios no período compreendido entre os anos de 2015/2018, e que transtornos imensuráveis

foram ocasionados aos municípios que já possuíam dificuldade financeira, como é o caso de Santo Antônio de Leverger, não há que se falar em penalização do Gestor.

Ora, com os poucos recursos que possuía teve que fazer escolhas entre investir em serviços públicos essenciais, custear folha de pagamento e outros, e realizar os pagamentos de contribuições previdenciárias e concessionárias de serviços públicos.

A veracidade desta assertiva é tamanha que, a exemplo do FUNDEB, foi necessário que esse Tribunal de Contas viesse a editar Resolução de Consulta de maneira a flexibilizar a aplicação dos repasses realizados com atraso pelo Estado de Mato Grosso.

Senão veja-se:

“Resolução de Consulta nº 13/2018 - Processo nº 115797/2018

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ATRASO NO REPASSE DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DA SOBRA DE RECURSOS. SUBVINCULAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DOS 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. 1) Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade. 2) A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. 3) Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso. 4) Constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb pela administração pública estadual e a sua insuficiência de caixa, os Gestores dos Municípios podem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro, desde que não sejam recursos vinculados e seja devidamente demonstrado e justificado pelos Gestores do Fundo. 5) Constatado o repasse atrasado da administração pública estadual, de valor acumulado



dos recursos do Fundeb, os Gestores dos Municípios poderão utilizar desses montantes que, excepcionalmente, alheios as suas vontades, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas e previamente justificada. 6) Verificado o repasse intempestivo da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso, oriundos do citado Fundo, para pagamento de profissionais do magistério, se os Gestores Municipais já cumpriram o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, considerando o valor total recebido no exercício. 7) É vedada a transferência do superávit financeiro apurado nas fontes do Fundeb para fonte de recursos ordinária visando o pagamento de despesas normais da Administração”.

No caso dos recursos de saúde, o problema foi pior, como demonstra algumas das notícias veiculadas a época:

- <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/repases-para-a-saude-atrasam-e-divida-do-governo-de-mt-com-os-municipios-passa-de-r-68-milhoes.ghtml>
- <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/28/deputado/deputada-critica-atraso-nos-repases-da-saude/visualizar>
- <https://www.amm.org.br/Noticias/Prefeito-cobra-o-governo-que-nao-da-previsao-de-quitacao-de-repases-da-saude/>

Deste modo, não só possível como necessário reconhecer a impossibilidade de penalização do Defendente, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem se posicionado no mesmo sentido, senão vejamos:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEMANDA PROPOSTA COM BASE EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS CONDENANDO O EX-PREFEITO A RESTITUIR AO ERÁRIO O VALOR PAGO

A TÍTULO DE JUROS E MULTAS PELO PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA E TELEFONE COM ATRASO – POSTERIOR AFASTAMENTO DESSE DEVER PELO TCE/MT EM RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE CULPA E DOLO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA PELOS MESMOS MOTIVOS – POSSIBILIDADE – MANIFESTA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO NO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do recebimento da ação de improbidade administrativa, que requer apenas indícios da prática de ato ímprobo pelo agente público, para a rejeição liminar de tal demanda deve o julgador, por meio de decisão fundamentada, demonstrar a absoluta inexistência do ato de improbidade, a manifesta improcedência da lide ou a inadequação da via eleita, nos moldes do §8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92. 2. Como regra, a real existência do ato ímprobo, bem assim de dolo ou culpa do agente, constitui matéria de mérito da ação de improbidade administrativa, a ser apreciado após a instauração da fase instrutória, quando, em procedimento contraditório, as provas serão produzidas para a averiguação dos fatos declinados na petição inicial da demanda. 3. Entretanto, mostrando-se manifesta, no caso concreto, a ausência do dolo ou da culpa na conduta do agente público, de forma a ser muito alta a probabilidade de futuro julgamento pela improcedência da ação de improbidade administrativa, é possível a rejeição desta demanda no seu limiar, com esteio no art. 17, §8º, a Lei nº 8.429/92, evitando-se, assim, a continuidade de lide patentemente temerária, isto é, sem resultado útil. 4. Hipótese aplicável ao caso dos autos, em que o agente público demonstrou que o pagamento impontual de contas de energia elétrica e de telefone à época em que era Prefeito, gerando juros e multas, não se deu por dolo, má-fé ou desonestidade de sua parte, mas sim em razão da necessidade de adimplir débitos mais prioritários em sua gestão, a exemplo do pagamento dos servidores públicos, dos precatórios etc”. (N.U 0007675-03.2015.8.11.0003, MARIA APARECIDA



RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 14/05/2018, Publicado no DJE 29/05/2018) (gn)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE EQUILÍBRIO FISCAL (AUMENTO DO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, CONTRAÇÃO DE DESPESAS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA E PAGAMENTOS IRREGULARES) – CONDUTAS PRATICADAS EM RAZÃO DA CONJUNTURA ECONÔMICA VIVENCIADA PELA AUTARQUIA – DOLO OU MÁ-FÉ INDEMONSTRADOS – IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA QUANTO A ELAS – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE USO CONTINUADO E PREVISÍVEIS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE FORMA FRACIONADA E VISANDO À DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMITE PARA DISPENSA QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR GLOBAL E NÃO DE CADA COMPRA ISOLADAMENTE – EXEGESE DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.429/92 – LESÃO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE CARACTERIZADAS – INCIDÊNCIA DO ART. 10, CAPUT E INCISO VIII E 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92 – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Se, apesar de contrárias à legislação de regência, as condutas de aumentar o déficit orçamentário, contrair despesas sem disponibilidade de caixa no mesmo exercício financeiro e efetuar pagamentos de JUROS e MULTAS de forma indevida, não foram impulsionadas por dolo ou má-fé, mas em razão da necessidade inafastável de fornecer ininterruptamente água à população municipal independentemente da conjuntura econômica do momento, por se tratar de produto essencial, mostra-se incabível a aplicação da Lei nº 8.429/92, que não se destina ao Administrador ineficiente, mas sim ao desonesto. 2. De acordo com o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em se tratando de produtos de uso continuado, e, portanto, rotineiros e previsíveis, a sua aquisição deve ser feita



anualmente, isto é, para todo o exercício financeiro. 3. Logo, a aquisição de tais produtos, de forma fracionada e considerando o valor isolado de cada compra, visando justificar ilegal dispensa de licitação, importa ofensa aos princípios da legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública e também lesão ao erário, e sujeita os agentes públicos que assim agiram dolosamente às penas da Lei de IMPROBIDADE Administrativa”. (N.U 0001148-82.2010.8.11.0044, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/05/2016, Publicado no DJE 09/05/2016) (gn)

Deste modo, reconhece a Egrégia Corte de Justiça que não pode haver condenação do Gestor ao ressarcimento de valores, quando insuficientes os recursos necessários para o custeio das despesas contraídas.

Demais disso, imperioso mencionar que, mesmo tendo provocado inúmeros prejuízos às municipalidades, o Tribunal de Contas de Mato Grosso deixou de penalizar o então Governador pelos fatos, de acordo com a seguinte notícia veiculada: “TCE exclui multa a Taques por atraso de repasse de R\$ 135 mi do Fundeb aos municípios”.

<https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=44519¬icia=tce-exclui-multa-a-taques-por-atraso-de-repasse-de-r-135-mi-do-fundeb-aos-municipios>)

Com base nisso, se questiona: por que penalizar um Gestor que não pôde cumprir as obrigações a que estava adstrito por inércia/omissão do Governo na realização de repasses, enquanto o próprio responsável pelo fato não o foi?

Fatalmente, a resposta deverá ser no sentido de que a isonomia será aplicada ao caso em exame, para o fim de julgar improcedentes os presentes apontamentos, tendo em vista que os atrasos que lhe deram origem não foram frutos de dolo e/ou má-fé do Gestor.

Portanto, compete a Vossa Excelência, *permissa vêniam*, reconhecer que os atrasos promovidos pelo Estado de Mato Grosso no repasse de recursos públicos ao Município de Santo Antônio de Leverger inviabilizaram a gestão, de maneira a ter por justificada as irregularidades que ora se descortinam.

Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal



Responsável - Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas

2. Achado de auditoria nº 2: Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal

Responsável - Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de empenhos das despesas.

3. Achado de auditoria nº 3: Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.

J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

Responsável - Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de empenhos das despesas.

4. Achado de auditoria nº 4: Emissão de notas de empenhos no elemento de despesa incorreto.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Responsável Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal

Responsável - Thiago Henrique Lopes - - Responsável pela Contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas.

5. Achado de auditoria nº 5: Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal.

Responsável - Izaias Vieira Pires Junior - Secretário Municipal de Obras.

6. Achado de auditoria nº 6: Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização na locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.

EB_ 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Responsável - Thiago Henrique Lopes - Responsável de fato pelos registros contábeis.

15. Achado de auditoria nº 15: Ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, termo de acordo nº 430/2019, no montante de R\$ 1.318.089,68.

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Responsável - Luciana Ferreira de Araújo - Secretaria Municipal de Gestão

16. Achado de auditoria nº 16: Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível)

EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Serão matéria de defesa conjunta os Achados de Auditoria nsº. 2, 3, 4, 5, 6, 15 e 16, pois se referem a meros erros formais, e não trouxeram consequências prejudiciais a Administração Municipal.

Diante disso, cumpre apenas rememorar o que leciona a jurisprudência em casos iguais, *verbi gratia*:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E PEDIDO DE

CONDENAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -- ALEGAÇÃO DE ATO OMISSO DO GESTOR MUNICIPAL EM NÃO RECORRER DE MULTA AMBIENTAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECURSO DESPROVIDO. A carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Civil Pública. Logo, perfeitamente possível o recebimento da inicial, observando o devido processo legal e apreciando a questão da existência ou não de ato ímprobo. Nem todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa que, por sua vez, alcança o administrador desonesto, não o inábil, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema. Assim, inexistindo nos autos efetiva demonstração de que a conduta imputada ao agente tenha configurado atos ímprobos, não prospera a pretensão do Ministério Público para a condenação”. (N.U 0001910-19.2014.8.11.0025, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/11/2018, Publicado no DJE 22/11/2018) (gn)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REITOR DA UNEMAT – REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO PELO TCE – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS - ILEGALIDADE RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO - NÃO CONSTATAÇÃO DE MA-FÉ OU DOLO - ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO -



SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. Não há confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido com culpa ou dolo, ainda que genérico. A conduta do gestor que, por irregularidades contábeis, por inabilidade na gestão da máquina pública, teve suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas, embora seja ilegal, não pode ser tipificada como ímproba, porque ausente o elemento subjetivo. Não é aceitável impor sanções dispostas na Lei nº 8.429/1992, em virtude de irregularidade contábeis, sob pena de descaracterizar o instituto legal, fugindo de sua finalidade, utilizando-a para punir gestor inábil e desastroso”. (N.U 0005740-94.2007.8.11.0006, , MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/06/2018, Publicado no DJE 04/07/2018) (gn)

Nesta mesma esteira, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto para reforma do Acórdão nº. 55/2017- SC, nos Autos do Processo nº. 16.896-3/2016. Vejamos trecho do voto condutor, *verbis*:

“(…) 43. Como é cediço, o dever de ressarcir tanto pode decorrer da prática de infrações disciplinares ou penais, quanto pode se originar de situações em que a irregularidade na gestão dos bens públicos não decorre de má-fé, mas resulta de uma interpretação equivocada das normas do direito administrativo.

44. O ressarcimento de danos ao erário, portanto, não deve ser considerado como uma pena decorrente de condenação, tal como a multa ou a perda de bens, mas em virtude do seu caráter compensatório, em decorrência de um ato ilícito, como uma medida reparatória.

45. Como não restou comprovado nos autos o referido dano, entendo que não há como prevalecer a condenação de

ressarcimento ao erário, mormente porque, como já restou explanado anteriormente, o conjunto probatório leva à presunção de que os serviços foram prestados.

(...)

47. Desta feita, não merece ser mantida a condenação de ressarcimento ao erário, quando não comprovada a prática de qualquer irregularidade na realização da despesa, tampouco ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. (...).”

E o decisum que dera origem, *in verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 601/2018 – TP

(...)

c) afastar a condenação de ressarcimento ao erário imposta ao Sr. Juventino José da Silva e à empresa Dura-Lex Sistema de Gestão Pública Ltda. na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma vez que não ficou demonstrado dano, mas tão somente despesa mal comprovada; (...).”

Portanto, a conversão dos apontamentos em determinação se torna medida efetiva e mais adequada para o caso em exame.

Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito Municipal.

Responsável – Luciana Ferreira de Araújo – Secretária Municipal de Gestão.

7. Achado de auditoria nº 7: Pagamento de despesas que podem não terem sido realizadas, sem a regular liquidação, oriundas do contrato nº 019/2019, no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Para alicerçar o presente achado de auditoria, a Nobre Equipe Técnica assim a descreveu:

“7.7.2.1. Conduta

Emitiu autorização para empenho e pagamento de despesas, com provável aquisição de peças, sem discriminação das supostas peças adquiridas.

7.7.2.2. Nexo

A ausência da descrição das supostas peças, podem ocorrer um provável prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais)”. (gn)

Ocorre que, o entendimento jurisprudencial aplicável a matéria se dá no seguinte sentido:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – REVELIA – PRESUNÇÃO RELATIVA – DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE PROVAS – APELAÇÃO DESPROVIDA E REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. 1 – Não se deve confundir a típica ação de improbidade administrativa de que trata o art. 17 da Lei 8.429/92, com ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano correspondente. Aquela tem caráter repressivo, já que se destina, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 12). Esta, por sua vez, tem por objeto consequências de natureza civil comum, suscetíveis de obtenção por outros meios processuais. No caso, tem-se típica ação de ressarcimento de dano ao erário, com base no art. 1º, VIII, da Lei 7.347/85, descrita convenientemente a conduta do réu que teria causado dano ao erário em razão da ausência de repasse de contribuições previdenciárias. 2 – A revelia não enseja que necessariamente seja acolhido de forma integral o pedido deduzido pelo autor, pois sua pretensão deverá ser submetida à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa. 3 – Não há como imputar ao agente público dever de ressarcimento sobre o débito sem que tenha restado comprovado o seu locupletamento sobre as verbas discutidas e, nesse sentido, nada há nos autos de concreto. Tudo o que se tem são presunções. E mera presunção não leva ao dever de



ressarcir". (N.U 0000256-18.2011.8.11.0052, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/05/2018, Publicado no DJE 22/05/2018) (gn)

Neste sentido, a Egrégia Corte de Contas se posicionou quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto para reforma do Acórdão n°. 185/2015 - SC, nos Autos do Processo n°. 3.026-0/2014, conforme segue voto condutor, *verbis*:

“(...) No que se refere, especificamente, à comprovação do dano ao erário, pesquisa realizada na jurisprudência e na doutrina evidencia que o entendimento dominante em nossas Cortes é de que, ausente prejuízo efetivo ao patrimônio público, decorrente de culpa ou dolo do agente, descabe a pretensão de ressarcimento aos cofres públicos.

Nesse sentido, as lições de Marcelo Figueiredo (*op. Cit. in Contrato Administrativo – Irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas. Ressarcimento aos cofres públicos. Impossibilidade. Responsabilidade subjetiva* Processo: ST 2.552/95 (Volumes 1 a 3) PGE 895/97- São Paulo):

‘dano patrimonial se trata de ato lesivo que, direta ou indiretamente, mas real ou efetivamente, redunde no injusto detrimento de bens ou direitos da administração, representativo de um prejuízo, efetivo ou potencial, de valores patrimoniais’.

Também as seguintes decisões:

‘IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. 1. A falta de prestação de contas (art. 11, VI - Lei 8.429/92) não conduz à inevitável conclusão de que houve dano ao erário, que, se houver, deve ser comprovado na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único). Os documentos da fiscalização, sobre os valores repassados à municipalidade, e sobre a falta de prestação de contas, constituem somente indícios de dano, que precisa ser demonstrado. 2. Indenizar significa reparar o dano (tornar

indene) com uma compensação ou retribuição pecuniária. Não pode haver responsabilidade civil sem dano material, direto ou indireto, ou mesmomoral. A aplicação das sanções previstas na lei de improbidade independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento. (art. 21, I – idem)’. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 46695420084014300 TO9-54.2008.4.01.4300)

No Recurso Especial n. 213.994-MG, decidiu-se que:

‘não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei n. 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil’. (1ª Turma, Rel. Ministro Garcia Vieira, j. 17.08.1999, DJU, de 27.9.1999).

Isto posto, considero a insubsistência de prova como elemento suficiente para afastar a determinação de restituição dos valores de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais) e R\$ 110.200,00 (cento e dez mil e duzentos reais) ao recorrente. (...)”.

E o julgado que dera origem, *verbi gratia*:

“ACÓRDÃO Nº 451/2016 – TP

(...)

2) afastar a determinação de restituição aos cofres do Estado no valor de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais), referente ao Contrato nº 039/2014 – SEDRAF (Achado nº 3 – item 3.3 do Relatório de Auditoria), em face da juntada das Notas Fiscais que comprovaram a prestação de serviços; 3) afastar a determinação de restituição ao erário estadual de R\$ 110.200,00 (cento e dez mil e duzentos reais), referente ao Contrato nº 039/2014 – SEDRAF (Achado nº 3 – item 3.3 do Relatório de Auditoria) em razão da juntada das Notas Fiscais anexadas, que comprovaram a prestação de serviços; (...)”.

Logo, inexistindo provas do dano, imperioso o afastamento do achado.

Responsável 1. Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito.



Responsável 2. Luciane Rosa de Souza – Procuradora Geral do Município.

8. Achado de auditoria nº 8 – Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, para fornecimento de bens, com cláusula de vigência superior à dos créditos orçamentários.

HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Para o caso em exame, imperioso rememorar que poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do Art. 57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator.

Referida tese é sustentada por José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 202), transcrita abaixo:

“...é importante assinalar a plena admissibilidade em que o contrato tenha início no ano corrente e termo final no ano seguinte. O art. 57 do Estatuto, por falta de clareza, deixou dúvida sobre tal possibilidade, e isso porque o contrato, estando atrelado a determinado crédito orçamentário, só poderia iniciar-se e findar num mesmo período anual. Alguns intérpretes adotaram esse entendimento. No entanto, com a devida vênia, a lei não pretendeu dificultar nem inviabilizar a variadíssima e complexa atividade administrativa. Por esse motivo, parece-nos melhor o pensamento segundo o qual nada impede que um contrato tenha início, por exemplo, em setembro de um ano e término em março do ano subsequente, desde que no contrato conste a rubrica orçamentária de onde serão oriundos os recursos e a referência de que parte do pagamento será feito com um crédito orçamentário e a outra com o crédito relativo ao exercício financeiro seguinte. Nesse caso, exigir-se-á apenas que a Administração fixe o devido cronograma da obra, serviço ou compra, com a indicação dos pagamentos correspondentes ao ano corrente e ao ano subsequente”.

Por sua vez, Odete Medauar (2009, p. 224) pondera que:

“A questão do prazo contratual deve ser vista com certa flexibilidade. Há casos que não se enquadram exatamente nas exceções, mas a aplicação rígida do *caput* do art. 57 poderá redundar em ônus e prejuízos para a Administração, além de afugentar licitantes e contratados. Havendo previsão de recursos financeiros e plena explicitação das consequências danosas da aplicação rígida do *caput* do art. 57 ao caso concreto, deve ser entendimento flexível respeito, em nome dos princípios da razoabilidade, economicidade e atendimento do interesse público”.

Ou seja, em situações excepcionais, poderá a Administração celebrar um contrato por escopo, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do Art. 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário.

No caso em questão, o parecer jurídico esteve calcado no fato de que os empenhos dos Contratos nsº. 002/2019, 006/2019 e 019/2019, que estavam a ser prorrogados, eram acobertados por dotação orçamentária concernentes a sua totalidade.

Portanto, não haverá que se falar em ilegalidade, eis que bastava reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar¹ o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.

Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº. 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

“a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.

¹ Na forma do art. 36 da Lei nº 4.320/64, “consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas”.

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado no dispositivo normativo citado, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no *caput* do Art. 57, da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício, de modo que, sendo esta a hipótese dos autos, imperioso o afastamento do achado.

Demais disso, entende essa Egrégia Corte de Contas que:

“Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos. Hipóteses de não responsabilização. Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93) têm natureza obrigatória, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexista nexa causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. Processo nº 1.943-7/2014) (gn)

Logo, estando a posição da parecerista calcada em tese doutrinária e da Advocacia Geral da União, conforme narrado alhures, não há possibilidade de penalização da Defendente, cuja improcedência do achado, desde já se requer.

Responsáveis:

Izaías Vieira Pires Junior – Atual Secretário Municipal de Fazenda.

José Manoel Marçal da Costa Filho – Atual Secretário Municipal de Gestão.

Thiago Henrique Lopes - Responsável pela Contabilidade e pelo envio dos processos de pagamentos de despesas para a Unidade de Controle Interno.

9. Achado de auditoria nº 9: Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.

MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Responsável - Thiago Henrique Lopes responsável pelo envio dos informes ao sistema APLIC, informado no rol de responsáveis.

14. Achado de auditoria nº 14: Não envio ou envio de folha em branco do PDF das cópias dos contratos e notas fiscais, para o sistema APLIC. 14.1.

MB 05. Prestação Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Analisando-se conjuntamente os Achados de Auditoria nºs. 9 e 14, imperioso mencionar que a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi matéria de incontáveis problemas na Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT.

Contudo, em nenhum momento ficou caracterizado dolo e/ou má-fé na atuação dos agentes.

Neste norte, é necessário converter o presente apontamento em recomendação, segundo aponta a jurisprudência, *in verbis*:

“REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS ATOS IMPUTADOS AO REQUERIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Não tendo sido demonstrado, no bojo da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, quaisquer elementos que evidenciem tanto a prática do ato quanto a existência dolo, correto o entendimento do juízo a quo pela



improcedência da demanda. 2. Sentença mantida em reexame”.
(N.U 0001072-95.2011.8.11.0085, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/02/2021, Publicado no DJE 24/02/2021) (gn)

Logo, embora a ética e a moral sejam condutas inerentes a todo agente público, é indispensável uma adequada correlação entre meio e fim na imposição de qualquer sanção, tornando-se, pois, suficiente a aposição de recomendação no caso em exame.

Responsável - Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal.

11. Achado de auditoria nº 11: Não provimento do cargo de Contador por meio de concurso público. 11.1.

KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: No caso dos autos, incontroverso a impossibilidade em se lançar mão de certame para realização de Concurso Público, visando o preenchimento do cargo de Contador para Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, conforme descrito no achado de Auditoria, em razão do disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Não se discute que a Constituição Federal determina em seu Art. 37, inciso II, que a investidura em cargo público deve ocorrer, em regra, por meio da realização prévia de concurso público de provas ou provas e títulos. Tais concursos consistem em processos administrativos que promovam a concorrência entre candidatos, visando selecionar os mais aptos para servirem à Administração Pública.

Com isso, a existência do Concurso Público é um corolário dos Princípios da Igualdade, da Moralidade, da Isonomia, da Impessoalidade e da Eficiência. Isto é, a ampla acessibilidade às vagas do serviço público é um imperativo decorrente dos princípios supracitados.

Isso porque, o Concurso visa suprir os quadros de pessoal da Administração Pública com os candidatos aptos, efetivando o Princípio da Eficiência, seleciona-os de forma equânime, atendendo aos princípios da Impessoalidade, Isonomia

e Igualdade, e protege os recursos públicos contra eventuais favorecimentos, subsumindo-se ao princípio da Moralidade Administrativa.

Trata-se, portanto, de uma proposição pertinente, já que nas Repúblicas o patrimônio do gestor é totalmente separado do patrimônio público, já que se trata de gestão de coisa alheia, cabendo buscar o meio mais transparente e probó possível, por meio do concurso público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, estabelece os limites com gastos a cada Ente da Federação, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, visando manter equilíbrio entre as despesas e as receitas públicas. Referida lei, prevê também sanções, inclusive penais, aos gestores estatais que desrespeitam as normas sobre gastos públicos.

Veja-se o disposto no Art. 1º, §1º, *verbis*:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previne riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia da receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Portanto, a Lei Complementar nº. 101/2000, tem como objetivo principal o controle nos gastos públicos, para que assim possa fazer uma gestão saudável do dinheiro público. Com isso, somente com a ação planejada, constante em orçamento, e transparente, pode se prevenir os riscos do descontrole dos gastos públicos, daí a necessidade de um gestor público que tenha responsabilidade na gestão das finanças públicas.

Nesta seara, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000, referentes à despesa com pessoal estão presentes no Art. 19 da referida lei, abaixo reproduzido:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)”. (gn)

Assim sendo, essa previsão de limites para gasto com pessoal tem como finalidade evitar os gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los, buscando assim, equilíbrio financeiro estatal. A regulamentação da Lei Complementar nº. 101/2000 é um desdobramento do comando previsto no Art. 169 da Constituição Federal.

No âmbito do controle externo, os Tribunais de Contas fiscalizam os limites previstos no Art. 19 da Lei de Responsabilidade, e emitem alertas por meio de ato administrativo formal quando eles são alcançados, objetivando assim controlar os gastos excessivos de despesa com pessoal.

Cumprir ressaltar que, uma vez ultrapassado os limites legais de despesa com pessoal, já caracteriza violação a norma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, por afrontarem a previsão dos Arts. 19 e 20, sendo possível a sanção de multa aos responsáveis pela violação a previsão legal.

Dessa maneira, uma vez alcançado o limite de 95% das despesas com pessoal, imediatamente começa a vigorar as vedações contidas no Art. 22, independentemente de ato administrativo informador. Isso ocorre porque se fosse necessário aguardar o ato administrativo formal, esse limite poderia ser ultrapassado até a formalização da vedação, *in verbis*:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

No caso concreto, incontroverso que o Manifestante não poderá ser responsabilizado pela não realização do respectivo concurso público, para o preenchimento do cargo trazido no achado de auditoria, em razão da despesa com pessoal no exercício de 2019, navegar acima do patamar do limite prudencial definido pelos incisos I a V do Artigo 22, da Lei Complementar nº. 101/00.

Portanto, muito embora haja uma obrigação legal relativa a realização de concurso público para os cargos de contador, por outro lado, há um caso excepcional de impedimento, pois caso fosse cumprido, restaria comprovado a afronta ao Art. 22, inciso I a V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse caso, aplica-se a Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO. 1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; RMS 37882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min.



Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010. 2. A exceção a esta regra, desde que devidamente motivada pelo Poder Público e sujeita ao controle do Poder Judiciário, deve estar fundada nas características fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Nesse sentido, se houver sido alcançado o limite prudencial de dispêndios com folha de pessoal, assim declarado este fato pelos órgãos de controle interno e externo respectivos da Administração, tudo em razão do que dispõe o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. 3. No presente caso, foram preenchidas todas as vagas disponibilizadas no edital do concurso, discutindo-se aqui o provimento dos novos cargos criados por lei. Ocorre que, apesar de haver essas novas vagas, há a demonstração de óbice orçamentário. 4. A autoridade coatora, buscando comprovar a existência de óbices de natureza financeiro-orçamentária que impedem a nomeação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em que o ora Requerente foi aprovado, juntou os seguintes documentos: (i) estudo de impacto financeiro feito pela Coordenadoria de Planejamento deste Tribunal para a contratação de novos servidores; (ii) circular informando aos magistrados da suspensão da contratação de servidores, em razão da dificuldade orçamentária e financeira; (iii) Informações apresentadas ao CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (iv) decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000; (v) decisão administrativa prolatada no processo administrativo n. 0037133-09.2010.8.22.1111. 5. Tais documentos demonstram a ausência de dotação orçamentária para a realização das nomeações, uma vez que o orçamento previsto para o exercício de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2339/2010) não permitia a contratação de novos servidores, pois o crescimento dos créditos orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias fora apenas de 4,5%. 6. Assim, como afirmado pelo Ministro Ives Gandra, Conselheiro do CNJ, na decisão proferida pela CNJ no Pedido de Providências n. 0001100-34.2011.2.00.0000, "a recusa



justa e motivada da Administração em preencher vagas decorrentes de concurso público, como ora se dá, não viola os princípios encartados no art. 37 da CF, mormente o da legalidade. Se não há dotação orçamentária para fazer frente às nomeações, mesmo tendo-se buscado, não se pode brandir o direito subjetivo à nomeação, haja vista a responsabilização a que se submete o gestor, nos termos das leis orçamentárias e das disposições constitucionais. O reconhecimento da existência de necessidade de servidores não garante, por si só, a nomeação de candidatos, se o orçamento desse ano não suporta o acréscimo de despesas" (fls. 161). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido". (ROMS 201200829442, Mauro Campbell Carques, STJ - Segunda Turma, DJE, publicação:10/04/2013) (gn)

Cumprе ressaltar que o descumprimento das vedações estabelecidas no Art. 22, poderá incorrer em responsabilização criminal na forma definida pelo Art. 73 da Lei Complementar nº. 101/00, *verbi gratia*:

“Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente”.

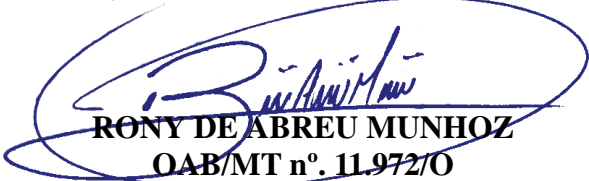
Desta feita, em razão das justificativas apresentadas pelo Manifestante em relação a impossibilidade da realização do concurso público pretendido pela Equipe de Analistas, por se tratar de caso excepcional, onde caso insistisse restaria caracterizado afronta ao Art. 22, inciso I a V da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando aos crimes definidos pelo Art. 73 da mesma lei, postula-se pelo afastamento da irregularidade.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência a aprovação das Contas Anuais de Gestão, Exercício de 2019, da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que alicerçam este humilde petítório.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de novembro de 2021.



RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972/O

